



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO
(CASA DO DOURO)

VINDIMA DE 1952

Notas Oficiosas do Instituto do Vinho do Porto
e da Casa do Douro

•
Bases da Distribuição de Benefício

•
Condições a observar
na utilização das autorizações de benefício

margem do condicionamento geral em vigor, se não criassem situações de iniquidade, de favoritismo ou mesmo, de desequilíbrio do sistema económico que nos rege.

Vai-se, assim, permitir, de novo, o sistema de vinhos beneficiados em regime de bloqueio. Perante o êxito da iniciativa, isto é, no caso favorável de se vir a verificar, num futuro mais ou menos próximo, um aumento substancial das exportações de Vinho do Porto, não haverá problema: os vinhos beneficiados em regime de bloqueio serão desejados, procurados, pagos segundo o seu valor intrínseco — e o seu escoamento far-se-á sem prejuízo para ninguém antes com vantagem para a economia do Vinho do Porto, sempre necessitada de vinhos velhos para preparação dos lotes destinados à exportação.

Mas, em caso de insucesso, se esse período de mais intensas exportações tardar a vir e o viticultor que arriscou os seus capitais não puder esperar mais, então teríamos dificuldades, prejuízos para terceiros, se se não tomassem, desde já, as precauções necessárias para o impedir. Essa a razão do articulado constante da Base III que abaixo se publica.

* * *

Sabendo-se que em 1951 se exportaram e venderam no país 28.808.567 litros de Vinho do Porto, poderá haver quem pense ter sido em extremo reduzido o quantitativo este ano autorizado para benefício. Há, no entanto, que ter presente que no primeiro semestre de 1952 se exportaram 4.451.069 litros a menos que em igual período do ano anterior; que o comércio exportador não é optimista quanto às probabilidades de um sensível aumento de exportação nestes tempos mais próximos; e que, a cometer-se um erro, é sempre preferível cometê-lo por defeito do que por excesso — haja em vista os resultados dos benefícios exagerados praticados nos anos de 1937 e de 1944, de cujos malefícios estamos ainda a sofrer presentemente. E, em caso algum, não será por falta de vinho que se não atenderá às necessidades da exportação.

* * *

Foi o ano de 1952 especialmente ingrato para a viticultura duriense. O desavinho, as chuvas torrenciais, o granizo, o mildio, o escaldão foram outros tantos factores de prejuízo e diminuição de colheita. E, para encarecer ainda mais o custo da novidade pendente, cumpre registar o aumento de custo do sulfato de cobre e a necessidade que houve de fazer maior número de tratamentos.

Impossível deixar de atender a estas realidades ao fixaram-se os limites, mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

* * *

Para o benefício da colheita pendente, a Casa do Douro ficará autorizada a ratear, obrigatoriamente, 85 litros de aguardente vínica da sua produção.

Entende-se por desnecessário ir-se mais além. De resto, em face de uma diferença de preço entre a aguardente da Casa do Douro (1,750 por litro mais barata do que a fornecida no ano passado) e a da Junta Nacional do Vinho (infelizmente mais cara, cerca de 1,750 que a vendida no ano anterior), pouco interesse representaria para o comércio exportador que viesse a ser maior o quantitativo de aguardente da Junta Nacional do Vinho a incorporar.

Nestes termos, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral de harmonia com o preceituado na alínea e) do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 26.914, resolve, por força do disposto no artigo 13.º do mesmo Decreto-lei:

I

Fixar, ao abrigo do artigo 2.º, alíneas d), e) e f):

— em 28.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% à carregação sobre o manifesto;

VINDIMA DE 1952

- em 85 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 17⁷/₅₀ o litro da aguardente de 77 × 15;
- em Esc. 2.000⁷/₁₀₀ e 3.250⁷/₁₀₀ os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar mostos autorizados para beneficio.

II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos da obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-lei n.º 26.899, a saber:

- 1.ª — as transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.000⁷/₁₀₀, por pipa de 550 litros de mosto;
- 2.ª — os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400⁷/₁₀₀ por pipa de 550 litros de mosto;
- 3.ª — os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;
- 4.ª — recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:
 - a) — a referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;
 - b) — no caso do comerciante o preferir, poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzindo o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho;
- 5.ª — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes, que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

III

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 26.914, permitir o beneficio em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 2.000 pipas, nas condições seguintes:

- 1.ª — Fixado o quantitativo a beneficiar, além do normal, ouvido o Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, a Casa do Douro fará o rateio pelos vinicultores que o desejem e de harmonia com regras a estabelecer pela Federação;
- 2.ª — O vinho beneficiado nestas condições, nunca poderá ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;
- 3.ª — A sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;
- 4.ª — O vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardente a credito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;
- 5.ª — A aguardente a empregar no beneficio destes vinhos será na percentagem, de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o beneficio normal;
- 6.ª — A Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o disposto nas alíneas 1.ª e 2.ª, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.ª — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para efeito de «stoks», senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.ª — Se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.ª — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

IV

Manter em vigor as normas atinentes ao escoamento de vinhos generosos na posse da Casa do Douro, consoante a *Declaração* publicada no «Diário do Governo», I série, n.º 153, de 23 de Julho de 1951.

V

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, alínea c) do Decreto-lei n.º 25.914 e mantendo o que já vem sendo autorizado anteriormente, permitir a entrada no Entreposto de Gaia de vinhos de prova seca com menos de 20º B. de densidade e menos de 20º C. de força alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a este Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECÇÃO



Nota Oficiosa da Casa do Douro

É já do conhecimento dos nossos Federados, pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto, publicada na imprensa diária do Porto, no passado dia 3 do corrente, que foi fixado:

- a) — Em 28.000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% à carregação sobre o manifesto;
- b) — Em 85 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 17\$50 o litro de aguardente de 77º × 15º. (A restante aguardente será fornecida pela Junta Nacional do Vinho ao preço-base de 7.741\$70 em Outubro, a pipa de 535 litros na base de 77º × 15º, acrescido dos encargos normais);
- c) — Em Esc. 2.000\$00 e 3.250\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos a beneficiar.

* * *

Também, pela mesma Nota Oficiosa, foi dado conhecimento das normas a que devem obedecer as compras efectuadas na próxima vindima para poderem ser aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 26.899.

Por estas normas se verifica que o preço mínimo por que deve ser vendida a pipa do mosto — 550 litros — é de 2.000\$00, ou seja mais 250\$00 do que na última vindima.

VINDIMA DE 1952

* * *

Na sequência do disposto no § III da Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto — Vindima de 1952, — quanto ao benefício de 2.000 pipas em regime de bloqueio, observar-se-á o seguinte:

1.º — Os pedidos para benefício em regime de bloqueio, serão feitos em impressos, modelo habitual — D. 358, — levando na parte superior bem visível, e a encarnado, os dizeres: «Vinho a beneficiar em regime de bloqueio» e na parte inferior a delaração, devidamente assinada pelo próprio vinicultor ou quem legalmente represente, de que tomou conhecimento e aceita as condições constantes das Notas Oficiais do Instituto do Vinho do Porto e da Casa do Douro — Vindima de 1952 — quanto ao benefício de vinho em regime de bloqueio;

2.º — Dos pedidos devem constar as propriedades por onde pretende lhe seja concedido este benefício e o antifativo que deseja;

3.º — O vinho autorizado a benefício em regime de bloqueio deverá ser manifestado em impresso à parte m as palavras: «Em regime de bloqueio» a encarnado e bem visível, devendo constar desse manifesto, além dos elementos habituais, mais os seguintes:

a) — Armazém onde fica armazenado o vinho;

b) — Vasilha ou vasilhas onde fica acondicionado;

4.º — O vinho autorizado a benefício em regime de bloqueio, não pode ser transferido de armazém ou vasilha sem prévia autorização da Casa do Douro; numa situação de emergência, e urgente, poder-se-á fazer a transferência de vasilhas, mas comunicado imediatamente à Casa do Douro, essa transferência e as causas que a motivarem;

5.º — O vinho autorizado a benefício em regime de bloqueio, nunca poderá ser armazenado em armazém e não seja do próprio vinicultor como seu proprietário ou arrendatário, não podendo, em caso algum, haver armazém vinhos de mais de um vinicultor;

6.º — O benefício em regime de bloqueio só pode ser concedido a vinicultores a quem tenha sido autorizado benefício em regime normal, no ano respectivo;

7.º — Os pedidos de benefício em regime de bloqueio devem dar entrada na Casa do Douro, directamente através dos Grémios de Vinicultores, até ao dia 30 do corrente mês de Agosto.

* * *

Em face da existência de aguardente na posse da Casa do Douro, das perspectivas da próxima colheita e as poucas probabilidades que se prevêem no escoamento volumoso de vinho de pasto que no momento se está efectuar, o rateio de 85 litros fixado como obrigatório para serem adquiridos à Casa do Douro por cada 450 litros de mosto a beneficiar é considerado útil para a região.

* * *

Poderá merecer reparos a diminuição do quantitativo a beneficiar, mas a Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto justifica essa diminuição de tal maneira que seria supérfluo tudo quanto pudéssemos dizer sobre o assunto.

Não deixa a Casa do Douro de lembrar mais uma vez aos seus federados que os vinhos que ela haja de adquirir, e se tiver de o fazer, têm de ser vinhos «isentos de prova e cheiro», isto é, têm de ser vinhos classificados no primeiro grupo.

Fornecimento de aguardente

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída à Lavoura e ao Comércio, a crédito, vencendo os juros de 4% a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1953, podendo ser autorizada a saída dos vinhos, com a correspondente amortização dos débitos.

A Lavoura deverá regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantaagem.

b) — A aguardente vendida a crédito, quer à Lavoura, quer ao Comércio, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida com a constituição de penhor».

c) — A aguardente da Casa do Douro, com a graduação de $77^{\circ} \times 15^{\circ}$, terá o preço de 17\$50 o litro.

d) — Quer à Lavoura, quer ao Comércio, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento.

e) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que, em 1951 ou colheitas anteriores, levantaram aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam.

f) — A Casa do Douro espera poder fornecer a crédito aguardente da Junta Nacional do Vinho.

Financiamentos

a) — VINHOS BENEFICIADOS:

Para os mostos autorizados a benefício que o Comércio não adquira na vindima, a Casa do Douro concederá um financiamento de 400\$00 por pipa após a entrada de todos os manifestos de produção, para o que deverão ser apresentados os pedidos de financiamento nos respectivos Grémios.

b) — VINHOS DE PASTO:

Para os mostos produzidos e não autorizados a benefício, e a partir do prazo indicado na alínea anterior, a Casa do Douro fará um financiamento nos seguintes termos:

- Até 5 pipas: 1\$20 por litro sobre 80% do total manifestado;
- de 6 a 20 pipas: 600\$00 por pipa sobre 70% do total manifestado;
- a partir de 21 pipas: 600\$00 por pipa sobre 60% do total manifestado.

Sempre que, nos cálculos a efectuar, se verifiquem fracções, serão os resultados arredondados para a unidade certa imediatamente inferior — litros ou pipas — e para a dezena imediatamente inferior — escudos.

Quando, pela aplicação das percentagens acima discriminadas, possam caber a determinado financiamento menor importância do que a que caberia ao máximo escalão imediatamente inferior, será atribuído o máximo que compete a este escalão.

Para os financiamentos, não são de considerar produções inferiores a 550 litros.

Manifesto de produção

Lembra-se, mais uma vez, a obrigação legal que os produtores têm de manifestar a sua produção total, em impressos próprios:

a) -- até 1 de Novembro, na Casa dos Vinicultores;

b) -- até 5 de Novembro no Grémio respectivo.

Escoamento de vinho de pasto

A Casa do Douro, se as circunstâncias no momento o aconselharem, prevê a sua intervenção escoando vinho de pasto logo no início da vindima com o fim de aliviar os pequenos viticultores das dificuldades, preocupações e encargos de armazenamento da sua produção.

Em data anterior à do manifesto de produção será tornada pública essa intervenção com afixação de preço condições de escoamento, para o que se vai munir da necessária autorização superior.

A DIRECÇÃO



Bases da distribuição de benefício

Aprovadas em sessão do Conselho de Direcção de 18 de Agosto

Para conhecimento dos senhores vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1952.

Das reclamações que venham a ser apresentadas só serão atendidas as que se fundamentarem em ineficiências de classificação dos prédios ou erros de operação.

Como os quantitativos atribuídos às diferentes classes foram calculados de harmonia com a produção média dos últimos anos nas diferentes freguesias, informa-se que **não são de atender quaisquer reclamações ou pedidos que visem à concessão de maior litragem a beneficiar com fundamento na produção havida.**

É de oito dias, a contar da data das autorizações de benefício o prazo dentro do qual devem dar entrada na Federação quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (Modelo C. D. 310). Findo este prazo não serão recebidas quaisquer reclamações seja qual for o pretexto for.

Em face do quantitativo atribuído, 28.000 pipas, do aumento de pedidos e número de cepas a considerar para autorização de benefício, não houve ainda no corrente ano, possibilidades de se conceder autorização para benefício às propriedades classificadas além da classe VIII, havendo ainda necessidade de se diminuírem os coeficientes atribuídos nos anos anteriores.

BASE I

Segundo as normas anteriormente estudadas e que mereceram a aprovação para o ano corrente, foram propriedades vitícolas durienses classificadas em várias classes, tendo em consideração os seus elementos dastrais.

VINDIMA DE 1952

Chama-se ainda a atenção dos senhores vinicultores para as Notas Oficiosas do Instituto do Vinho do Porto, de 3 de Agosto corrente e da Casa do Douro, de 6 do mesmo mês e ainda para o seguinte:

- 1.º — O benefício concedido por uma freguesia não pode ser preenchido com uvas de outra freguesia de outro vinicultor.
- 2.º — Não é permitido o benefício individual de litragens inferiores a 2.700 litros, exceptuando-se os casos de benefício para refresco de vinhos existentes ou garrafeira.
- 3.º — Da forma como lhe foi calculada a litragem concedida para benefício ou o motivo por que lhe foi negada, podem os senhores vinicultores tomar conhecimento na Secção de Cadastro da Casa do Douro.
- 4.º — Se desejar reclamar contra o benefício que lhe coube, só o poderá fazer baseado na deficiente classificação dos seus prédios ou em possíveis erros de operação. **Essa reclamação só será considerada dando entrada na Casa do Douro até ao 8.º dia da data dos postais-circulares.**
- 5.º — As reclamações, a que se refere o número anterior, não podem incidir sobre pedidos de vistoria às propriedades, pois estas, conforme dispõe a circular n.º 870 de 25 de Maio de 1951, só são tomadas em consideração quando apresentadas desde 1 de Novembro a 30 de Abril e, para isso, têm de ser devidamente fundamentadas, indicando os pontos que os senhores vinicultores julgam deficientes nos Boletins Cadastrais e tomem o compromisso de pagamento de todas as despesas a que as mesmas vistorias derem lugar, no caso de serem julgadas improcedentes.
- 6.º — As autorizações de benefício serão anuladas quando se verifique que a sua concessão foi baseada em informações menos exactas passadas pelos interessados ou que o quantitativo autorizado foi preenchido, no todo ou em parte, com mosto proveniente de propriedades situadas em freguesias diferentes daquela a que a autorização diz respeito ou ainda com mosto oriundo de propriedades pertencentes a outros vinicultores.
- 7.º — O postal-circular que receberem é o único documento pelo qual cada vinicultor pode fazer prova de que foi autorizado a beneficiar mosto, não devendo os interessados desfazer-se dele, sob pena de correrem o risco de perderem o único elemento atributivo do direito de benefício.
- 8.º — O vinicultor que por motivo de extravio não receber o postal-circular, deverá reclamar à Secção de Cadastro a passagem de uma *segunda via*.



O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO.

Errata

Na página 9, na última linha do 5.º parágrafo das «Bases da distribuição de benefício», onde se lê *e que pretexto for* leia-se *sob que pretexto for*.